

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.852 - RJ
(2014/0173799-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO -
DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) -
RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PERMISSÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR LONGO PRAZO.

ILEGALIDADE. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.

1. No que diz respeito ao art. 42 da Lei nº 8.987/95, é entendimento uníssono neste Superior Tribunal de Justiça que "A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que trata de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação" (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014).

2. Não bastasse isso, prevalece nesta Corte Superior a compreensão de que o art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95 não se aplica às hipóteses de permissão, mas apenas aos casos de concessão. Precedentes.

3. De rigor a reforma do acórdão a quo, porquanto condicionava a realização de novo procedimento licitatório ao trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

4. Agravo interno da Viação São Joaquim Ltda. a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548852 - RJ (2014/0173799-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PERMISSÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. PRÉVIA INDENIZAÇÃO. AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO.

1. No que diz respeito ao art. 42 da Lei nº 8.987/95, é entendimento uníssono neste Superior Tribunal de Justiça que *"A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que trata de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação"* (AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014).

2. Não bastasse isso, prevalece nesta Corte Superior a compreensão de que o art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95 não se aplica às hipóteses de permissão, mas apenas aos casos de concessão. Precedentes.

3. De rigor a reforma do acórdão *a quo*, porquanto condicionava a realização de novo procedimento licitatório ao trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

4. Agravo interno da Viação São Joaquim Ltda. a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto às fls. 1.453/1.460 por **Viação São Joaquim Ltda.**, contra decisão singular (fls. 1.418/1.425), que deu provimento ao recurso especial do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO/RJ, para autorizar, mesmo que haja eventual direito indenizatório da empresa de transportes, a realização do procedimento licitatório, no

prazo de até um ano, independentemente do trânsito em julgado, momento em que cessam os efeitos do contrato de permissão de serviço público de transporte coletivo intermunicipal em tela.

A parte agravante sustenta, em resumo, que a matéria trazida nas razões do recurso especial pelo DETRO/RJ, "*quanto ao prazo para o início das licitações das linhas de ônibus*" (fl. 1.459), não foi analisada pelo Tribunal de origem e carece de prequestionamento, motivo pelo qual não poderia ter sido acolhida pelo STJ no julgamento do apelo nobre.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação do agravado às fls. 1.489/1.497, que pleiteia a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum* ora atacado, no que diz respeito ao art. 42 da Lei nº 8.987/95, é entendimento uníssono neste Superior Tribunal de Justiça que "*A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação efetuada, visto que trata de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação*" (**AgRg no AREsp 481.094/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014). Nesse mesmo sentido: **REsp 1.418.651/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016; **AgRg no REsp 1.376.569/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.

Não bastasse isso, prevalece nesta Corte Superior a compreensão de que o art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95 não se aplica às hipóteses de permissão, mas apenas aos casos de concessão. A propósito: **REsp 1.374.348/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2017; e **AgRg no REsp. 1.358.747/RJ**, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2015.

Note-se o quanto restou decidido pelo Tribunal de origem (fl. 737):

Ante o exposto, tem-se, então, na hipótese que se trata, por tudo isso, de direito superveniente, manifestado nas disposições contidas no art. 42 e seus desdobramentos da lei 8.987/95, com a redação da lei 11.445/2007, aplicável à resolução do caso, motivo por que resta aduzido ao dispositivo sentenciai que na licitação referida devem ser atendidas as exigências do artigo 42, §3º e incisos da Lei 8.987/95, com as alterações da lei 11.445/2007, ficando este com a seguinte redação: julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de prorrogação de permissão de serviço de transporte rodoviário

intermunicipal de passageiros celebrado com a ré, concedendo-se o prazo máximo de 1 ano, a contar do trânsito em julgado, para que se realize a licitação das respectivas linhas, momento em que cessam os efeitos do contrato retro citado, com aplicação prévia à hipótese dos dispositivos contidos no art. 42 e seus desdobramentos da lei 8.987/95, com a redação da lei 11.445/2007.

Dessarte, era de rigor a reforma do acórdão *a quo*, porquanto condicionava a realização de novo procedimento licitatório ao trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

Por fim, a despeito do quanto aduzido pelo agravado em sua impugnação, não se aplica a sanção prevista no art. 81 do CPC/2015, por não se vislumbrar a alegada litigância de má-fé na interposição do agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno da Viação São Joaquim Ltda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 548.852 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0173799-3

Número de Origem:

201424556125 20030011213637 1190570520038190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA

ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717

MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ

PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO JOAQUIM LTDA

ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717

MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S) - RJ017783

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ

PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020